

Reclamatória Trabalhista – Autos nº 69.931/2010.

Autora: Samira Machado Mustafá.

Réu: IASP – Instituto de Ação Social do Paraná

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Samira Machado Mustafá, já qualificada nos autos, propôs perante a 4º Vara Trabalhista desta Comarca **ação reclamatória trabalhista** em face de **IASP – Instituto de Ação Social do Paraná**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que foi aprovada em teste seletivo público, regido pelo Edital nº 01/2004, cujo item 7.1 previu contratação pelo prazo determinado de 12 meses, como possibilidade de renovação por igual período. Previu, mais, a contratação a título de experiência por 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período. No entanto, foi contratada de 06/02/2006 a 30/06/2006, findo o qual foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias – ou seja, até 28/09/2006 –, o que contrariou as disposições do próprio edital.

Diante disso, após discorrer sobre a vinculação do réu às regras do edital e sustentar que o contrato deveria ser mantido até 21/02/2007, ou ao menos ter ocorrido o pagamento da indenização prevista na cláusula 10º, do contrato, requereu a condenação do réu ao seguinte: a)- indenização contratual; b)- férias proporcionais acrescidas de 1/3; c)- 13º salário proporcional; d)- benefícios constantes da cláusula 3º e respectivos reflexos (vale transporte, auxílio alimentação e repouso semanal remunerado), os quais não foram pagos no período trabalhado, tudo mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 43/61), o réu arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o IASP, autarquia estadual foi extinta em 15/08/2007; nulidade de citação e incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, alegou que a contratação da autora teve como objetivo completar cargos vagos de outros candidatos que não complementaram o período de 12 (doze) meses, e que todos os demais contratos venceram em setembro de 1996, ante à inexistência de excepcional necessidade de interesse público a justificar posteriores contratações, o que encontra respaldo na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, não fazendo a autora jus, portanto, à indenização prevista na cláusula 10º, III, do contrato, tampouco às férias, acréscimos e 13º salário já que o contrato findou no prazo determinado.

Sustentou, ainda, que a autora não fazia jus ao auxílio-alimentação e/ou a vale transporte, tendo em vista que tais benefícios restringem-se àqueles que não possuem remuneração superior a dois salários mínimos; que a autora foi contratada para trabalhar em regime de turnos de 12 X 36 horas, sendo indevido pagamento de repouso semanal remunerado. Insurgiu-se, ainda, contra os critérios de fixação de correção monetária e juros moratórios, além de reputar incabível a condenação em honorários advocatícios. Em caso de procedência, requereu o abatimento dos impostos e contribuições previdenciárias, bem como a compensação dos valores já eventualmente pagos.

Em conclusão, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se á autora os encargos legais.

Réplica às fls.150/162.

Sobreveio sentença do Juiz do Trabalho em que se determinou a retificação da autuação para passar a constar como parte ré o Estado do Paraná, havendo a declaração de sua incompetência em razão da matéria (fls. 164/167).

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Ordinário (fls. 169/186), provido em parte pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 217/221).

Na sequência, a parte ré interpôs Recurso de Revista (224/231), cujo seguimento foi negado (fls.280/281). Contra essa decisão o Estado do Paraná interpôs Agravo de Instrumento (fls.283), ao qual foi provido para o fim de restabelecer a autoridade da sentença que dera pela incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 286).

Distribuídos os autos a este juízo, as partes foram instadas a especificar provas, requerendo, ambas, o julgamento antecipado da lide (fls.293 e 294).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A matéria comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I), haja vista que, embora seja de fato e de direito, não há necessidade de produzir prova em audiência, por já se encontrar instruída por documentos suficientes.

2. Superada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, já dirimida em sede própria, impõe-se a análise do mérito da causa propriamente dito. É o que será feito na sequência.

3. De início, já se observa que o pleito que visa ao pagamento da indenização prevista na cláusula 10ª, item III, do contrato de trabalho, e no § 2º do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 merece

acolhida. Isto porque, o edital respectivo previu que os aprovados no teste seletivo seriam contratados pelo prazo determinado de doze meses, com prévio período de experiência de 45 dias, prorrogáveis por igual tempo (mais 45 dias). Isto é taxativo no item 7.1 do edital (fls. 28).

Nesta ordem de idéias, o empregado temporário apenas poderia ter seu contrato rescindido a critério da Administração e sem pagamento de indenização no período de experiência. Vencido este, sem rescisão imotivada, o contrato deveria vigorar por prazo de doze meses.

No entanto, no caso, o período de experiência (45 dias + 45 dias), observado pela autora se exauriu por completo sem que o IASP denunciasse o vínculo. Os documentos de fls. 19/21 demonstram que a autora firmou contrato em 06/02/2006 e, mesmo sem completar um ano, teve prorrogado o vínculo por 90 dias a partir do dia 1º.7.2006, conforme fls. 22. Ou seja, ao rescindir antes do prazo de um ano, já havia vencido o prazo de experiência, pelo que devida a indenização prevista no § 2º, do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Nesta conformidade, faz jus a autora, no período de 06.2.2006 a 30.6.2006, ao pagamento de 50% de sua remuneração básica (metade de R\$ 1.500,00/mês), mais reflexos sobre o terço de férias, 13º salário e repouso semanal remunerado.

4. No que alude ao pagamento, no período trabalhado, de auxílio-alimentação, vale transporte e repouso semanal remunerado, tem-se que não há prova nos autos de que o autor não gozou dos repouso semanais remunerados, o mesmo pode se dizer em relação ao vale transporte, condicionado que estava a requerimento do empregado (Decreto n. 95.247/1987, art. 7º). Ao contrário, a própria autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 294). Nestas condições não há como

acolher sua pretensão, eis que não se desincumbiu a contento do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inc. I), devendo arcar com as consequências processuais daí decorrentes.

Da mesma forma, não faz jus em receber o auxílio-alimentação, porquanto a Lei Estadual nº 11.034/1994, que criou esse benefício, vedou o seu pagamento aos servidores que percebem remuneração maior que dois salários mínimos (art. 4º, I) – caso da autora, como se extrai dos documentos já referidos.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, com base no § 2º, do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, **julgo procedentes em parte os** pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor da autora do valor correspondente a 50% de sua remuneração básica (metade de R\$ 1.500,00/mês) devida no período de 06.2.2006 a 30.6.2006, observados os reflexos sobre o terço de férias, 13º salário e o repouso semanal remunerado, cujos valores deverão ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), e correção monetária (INPC/IBGE), a contar da data em que deveria e não foram pagas.

Os demais pedidos ficam rejeitados, conforme fundamentação.

Diante do contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 1/3 (um terço) a cargo do autor, e 2/3 (dois terços) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dos procuradores do autor; e em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos procuradores da ré, sopesados, em ambos

os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional¹, como também a incidência dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, em favor do autor (fls. 16), ora deferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.